



PARECER N° 275/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.013868/2020-77
INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000817/2020 **Data da Lavratura:** 31/03/2020.

Infração: Registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência.

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014.

Data da Infração: 19/09/2019.

Número SIGEC: 672.242/21-3

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, CNPJ nº. 10.483.635/0001-40, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, cujo Auto de Infração nº. 000817/2020 foi lavrado em 31/03/2020 (SEI! 4199862), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 00817/2020 (SEI! 4199862)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0279

DESCRIÇÃO DA EMENTA: "Registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência."

HISTÓRICO: 01 - No dia 19/09/2019 foi realizada auditoria nas instalações da empresa MAP Linhas Aéreas Ltda., que opera de acordo com o RBAC 121, CERTIFICADO ETA Nº 2012-05-0PAM-01-00.

02 - Durante as verificações realizadas na documentação da aeronave PT-MFE, foi encontrada uma falha no registro de substituição de um item da aeronave, foi emitido um Resumo das Não Conformidades (RNC) para a oficina responder, o qual encontra-se anexo ao processo da auditoria, 00065.053755/2019-71. Documento SEI nº 3534267.

03 - No dia 24/09/2019 foi emitido o FOP 109, Doc. SEI 3535858, com a seguinte não conformidade: "Foi observado um registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019. Registro indica a substituição da Cargo Door, mas o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator.". Sendo a mesma enquadrada como descumprimento do item 121.701(c)(2), identificada no CEF RBAC 121 com o código 121036.

04 - A empresa reconheceu a não conformidade e apresentou o FOP 123 DMMAP003-2019, Doc. SEI 3733972, como resposta.

05 - Considerando que a empresa não fez o correto registro da solução da discrepância, conforme

citado no item 03 acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (e) do Inciso III do Art. 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por não observar o previsto no requisito 121.701(c)(2) do RBAC 121.

11. Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.701(c)(2) do RBAC 121.

CAPITULAÇÃO: Alínea "e" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 121.701(c)(2) do(a) RBAC 121 de 04/07/2014.

Data da Ocorrência: 19/09/2019.

(...)

Em Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199872), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR (SEI! 4199872)

(...)

DESCRIÇÃO:

01 - No dia 19/09/2019 foi realizada auditoria nas instalações da empresa MAP Linhas Aéreas Ltda., que opera de acordo com o RBAC 121, CERTIFICADO ETA Nº 2012-05-0PAM-01-00.

02 - Durante as verificações realizadas na documentação da aeronave PT-MFE, foi encontrada uma falha no registro de substituição de um item da aeronave, foi emitido um Resumo das Não Conformidades (RNC) para a oficina responder, o qual encontra-se anexo ao processo da auditoria, 00065.053755/2019-71. Documento SEI nº 3534267.

03 - No dia 24/09/2019 foi emitido o FOP 109, Doc. SEI 3535858, com a seguinte não conformidade: *?Foi observado um registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019. Registro indica a substituição da Cargo Door, mas o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator.?. Sendo a mesma enquadrada como descumprimento do item 121.701(c)(2), identificada no CEF RBAC 121 com o código 121036.*

04 - A empresa reconheceu a não conformidade e apresentou o FOP 123 DMMAP003-2019, Doc. SEI 3733972, como resposta.

05 - Considerando que a empresa não fez o correto registro da solução da discrepância, conforme citado no item 03 acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (e) do Inciso III do Art. 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por não observar o previsto no requisito 121.701(c)(2) do RBAC 121.

11. Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.701(c)(2) do RBAC 121.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo o formulário FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3535858, de 25/09/2019 (SEI! 4199873).

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO** o requerimento de desconto (SEI 4500256), concedendo o "desconto de 50% (cinquenta por cento)" do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

A empresa interessada foi, *devidamente, notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), quanto à decisão administrativa (SEI! 5431768 e 5471142).

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude

da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, *contudo*, outras considerações (SEI! 5913341).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI! 6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que teve dificuldade financeira para realizar o pagamento referente ao requerimento do "benefício" de 50% e que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Pelo Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094186), o presente processo seguiu para a relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/09/2021, às 15h44min.

Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº. 000817/2020, de 31/03/2020 (SEI! 4199862);
- Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199872);
- FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3535858, de 25/09/2019 (SEI! 4199873);
- Registro de Análise Processual, GTAR/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199877);
- Ofício nº 5024/2020/ASJIN-ANAC, de 09/06/2020 (SEI! 4415364);
- Aviso de Recebimento - AR, de 15/06/2020 (SEI! 4475451);
- Requerimento da empresa interessada, de 03/07/2020 (SEI! 4500256);
- Documentos para representação (SEI! 4500259 e 4500262);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/07/2020 (SEI! 4500264);
- Despacho ASJIN, de 10/07/2020 (SEI! 4521167);
- Despacho de 15/10/2020 (SEI! 4897740);
- Análise de Primeira Instância, de 12/03/2021 (SEI! 5431768);
- Decisão de Primeira Instância, de 12/03/2021 (SEI! 5471142);
- Extrato SIGEC, de 30/03/2021 (SEI! 5539209);
- Ofício nº 2628/2021/ASJIN-ANAC, de 31/03/2021 (SEI! 5539212);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 31/03/2021 (SEI! 5545740);
- Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/25021 (SEI! 5753273);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 08/06/2021 (SEI! 5809452);
- Despacho ASJIN, de 02/07/2021 (SEI! 5913341);
- Extrato SIGEC, de 12/07/2021 (SEI! 5947573);
- Decisão de Primeira Instância, de 12/07/2021 (SEI! 5945810);
- Extrato SIGEC, de 21/07/2021 (SEI! 5987357);
- Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381);

- Certidão de Intimação Cumprida, de 26/07/2021 (SEI! 6000336);
- Recurso da empresa interessada, de 04/08/2021 (SEI! 6043167);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/08/2021 (SEI! 6043170); e
- Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094186).

É o breve relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a empresa interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Do Requerimento de "Benefício" de 50% sobre o Valor Médio para a Sanção de Multa:

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256), nos termos do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/18, em conformidade com o disposto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que, *hoje*, com a revogação da Instrução Normativa ANAC nº. 08/08, o prazo para interposição do requerimento do referido "benefício" foi estendido até antes da decisão de primeira instância (*caput* do art. 28 da Resolução ANAC nº. 472/18), oferecendo, *ainda, no caso de ato de convalidação do Auto de Infração*, um prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado, *querendo*, apresente um **novo requerimento** (parte final do §3º do mesmo art. 28). *Sendo assim, hoje*, deve-se reconhecer que a questão se encontra, *digamos*, melhor esclarecida, ao deixar bem claro que o interessado, *mesmo tendo realizado o seu requerimento dentro do prazo de defesa*, no caso de ocorrer convalidação do Auto de Infração, *querendo*, deverá apresentar **novo requerimento**, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

No caso em tela, a empresa interessada, *mesmo depois de notificada quanto à convalidação realizada*, não reitera o seu requerimento este referente ao "benefício" de 50% do valor médio da sanção prevista, e, também, não apresenta a sua defesa.

Sendo assim, este analista técnico entende que o setor de primeira instância seguiu, *plenamente*, a normatização em vigor, não havendo, *no presente processo*, qualquer tipo de vício que possa, *porventura*, vir a macular o seu regular processamento ora em curso.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em

15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e *c/c* os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO** o requerimento de desconto (SEI 4500256), concedendo o "desconto de 50% (cinquenta por cento)" do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

A empresa interessada foi, *devidamente, notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), quanto à decisão administrativa (SEI! 5431768 e 5471142).

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, *contudo*, outras considerações (SEI! 5913341).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e *c/c* os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI! 6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que teve dificuldade financeira para realizar o pagamento referente ao requerimento do "benefício" de 50% e que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Pelo Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094186), o presente processo seguiu para a relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/09/2021, às 15h44min.

Sendo assim, observa-se que os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência.*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e *c/c* os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, conforme as descrição no referido Auto de Infração, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a **empresas de manutenção**, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à *normatização complementar*, deve-se observar o disposto nos itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 121

(...)

121.369 Requisitos do manual

(...)

(c) Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua:

(1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;"

(...)

121.701 Livro(s) de registros da tripulação e do avião:

(...)

(c) No que diz respeito ao avião:

(...)

(2) cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento;

(...)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, no Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199872), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR (SEI! 4199872)

(...)

DESCRIÇÃO:

01 - No dia 19/09/2019 foi realizada auditoria nas instalações da empresa MAP Linhas Aéreas Ltda., que opera de acordo com o RBAC 121, CERTIFICADO ETA Nº 2012-05-0PAM-01-00.

02 - Durante as verificações realizadas na documentação da aeronave PT-MFE, foi encontrada uma falha no registro de substituição de um item da aeronave, foi emitido um Resumo das Não Conformidades (RNC) para a oficina responder, o qual encontra-se anexo ao processo da auditoria, 00065.053755/2019-71. Documento SEI nº 3534267.

03 - No dia 24/09/2019 foi emitido o FOP 109, Doc. SEI 3535858, com a seguinte não conformidade: *?Foi observado um registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019. Registro indica a substituição da Cargo Door, mas o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator.?. Sendo a mesma enquadrada como descumprimento do item 121.701(c)(2), identificada no CEF RBAC 121 com o código 121036.*

04 - A empresa reconheceu a não conformidade e apresentou o FOP 123 DMMAP003-2019, Doc. SEI 3733972, como resposta.

05 - Considerando que a empresa não fez o correto registro da solução da discrepância, conforme citado no item 03 acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (e) do Inciso III do Art. 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por não observar o previsto no requisito 121.701(c)(2) do RBAC 121.

11. Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III,

alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.701(c)(2) do RBAC 121.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo o formulário FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3535858, de 25/09/2019 (SEI! 4199873).

Em decisão de primeira instância (SEI! 5767226), o setor competente apontou que "[...] (i) cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua, dentre outras coisas, a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados; e (ii) no que diz respeito ao avião, cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento", complementando, ainda, que "[considerando-se] que o Auto de Infração imputa à autuada o registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019, que indica a substituição da Cargo Door, enquanto o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator, verifica-se a subsunção da fato narrado à capitulação [...], uma vez que o registro não continha a descrição adequada dos serviços realizados".

Sendo assim, deve-se apontar que não há qualquer tipo de dúvida de que a recorrente *registrou de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência*, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO** o requerimento de desconto (SEI 4500256), concedendo o requerimento do "desconto" de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

A empresa interessada foi, *devidamente, notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), quanto à decisão administrativa (SEI! 5431768 e 5471142).

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, *contudo*, outras considerações (SEI! 5913341). *Sendo assim*, observa-se que a empresa interessada perdeu a oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, no patamar médio, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI!

6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que teve dificuldade financeira para realizar o pagamento referente ao requerimento do "benefício" de 50% e que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante ressaltar que as dificuldades enfrentadas pela empresa interessada podem explicar, mas não justificar o não pagamento do "benefício" de 50%, conforme requerido pela mesma e concedido por esta ANAC, não servindo esta alegação como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

A aplicação ou não da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 será objeto das considerações deste analista técnico, *mais especificamente*, no item "quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo".

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada não conseguiu apresentar qualquer excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

No caso em tela, deve-se apontar que a empresa interessada, *em sua primeira manifestação junto ao presente processo*, em 03/07/2020 (SEI! 45000264 e 4500256), requer o "benefício" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio previsto para a infração cometida, em conformidade com o previsto no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/18.

Na sequência, o setor competente, *em decisão de primeira instância*, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO**, ainda, o requerimento de desconto (SEI! 4500256), concedendo o "desconto de 50% (cinquenta por cento)" do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

No entanto, a empresa interessada, *apesar de devidamente notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), não efetuou a quitação da sanção aplicada.

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, contudo, outras considerações (SEI! 5913341).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, no patamar médio, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI! 6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Sendo assim, pode-se, *salvo engano*, entender que a empresa interessada "abriu mão" de sua defesa, pois não realizou a quitação do seu requerimento referente ao "benefício" de 50% do valor médio previsto para a infração, conforme concedido por esta ANAC, *alegando dificuldades financeiras*. *Em sede recursal*, a empresa reconhece a perda do prazo para a quitação do referido "benefício" requerido, não apresentando qualquer consideração sobre o mérito do presente processo, mas, *apenas*, apontando ser possível que este seu requerimento seja considerado como condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Desta forma, este analista técnico, *realizando uma interpretação extensiva*, entende, *no caso em tela*, ser aplicável esta condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o

entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em verificação de consulta realizada em 13/10/2021, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (vide SIGEC n.ºs. 666093182, 666092184 e 666091186). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, em decisão de primeira instância, não foram aplicadas quaisquer das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, conforma abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Pode-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois observa-se não existir nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do artigo 36 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 472/18).

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC n.º 472/18, *em especial*, na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6284227** e o código CRC **BA5A3118**.

Referência: Processo nº 00065.013868/2020-77

SEI nº 6284227



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 243/2021

PROCESSO Nº 00065.013868/2020-77

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Brasília, 25 de outubro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, CNPJ nº. 10.483.635/0001-40, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 12/07/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 000817/2020, por *registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência*. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 275/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6284227] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6376837** e o código CRC **709A7939**.